



Número: **0007516-28.2019.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho**

Última distribuição : **27/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.144,88**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVANTE) | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) |
| ALECIO OLIVEIRA ALVES (AGRAVADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--|---------------------|
| 91716 71 | 02/01/2020 14:20 | <u>Decisão Terminativa</u> | Decisão Terminativa |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0007516-28.2019.8.17.9000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: ALÉCIO OLIVEIRA ALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira/PE no processo n.º 0003976-76.2016.8.17.1110, promovido por Alécio Oliveira Alves, ora agravado.

Na decisão agravada o Juízo *a quo* determinou a inversão do ônus da prova, afirmando que caberia à recorrente provar o fato extintivo em face das alegações do agravado, uma vez que teria se recusado a indicar perito.

Em consulta ao andamento da referida ação no Judwin 1º Grau, verifiquei que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira/PE determinou a expedição de ofício para o IML, a fim de que fosse realizada perícia no autor.

Por meio do despacho de ID 8204475 determinei a intimação da agravante para que se manifestasse sobre a possível perda de interesse recursal.

A Diretoria certificou o decurso de prazo sem manifestação da recorrente (ID 9166276).

Em nova consulta ao andamento da ação movida pelo agravado no Judwin 1º Grau, constatei que foi proferida sentença em 26/11/2019, por meio da qual foi julgada improcedente a pretensão autoral.



Tendo sido proferida sentença na ação originária, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA IRREGULARMENTE EDIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar na Ação de Obrigaçāo de não fazer, por entender que os atos da Administração são legítimos, uma vez que o pleito se refere a ocupação de área pública realizada sem o devido "habite-se".

2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode-se verificar que em 21.1.2016 houve prolação de sentença na referida ação, tendo o juiz julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora de suspensão e nulidade do ato de intimação demolitória e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

3. É entendimento assente nesta Corte que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Recurso Especial prejudicado.

(STJ, Resp n.º 201502439535, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe:31/05/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III^[1], do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru/PE, data da assinatura digital.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator



(...);

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Assinado eletronicamente por: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO - 02/01/2020 14:20:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010214204442600000009088496>
Número do documento: 20010214204442600000009088496

Num. 9171671 - Pág. 3